

**LICITAÇÃO COMPARTILHADA
PREGÃO PRESENCIAL COMPARTILHADO Nº 039/2021
SESC-AR/RN E SENAC-AR/RN**

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2021 – COMPARTILHADO

Processo nº 472/2021

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de produção audiovisual (vídeo institucional com gravação de locução e edição de imagens, incluindo produção de cartelas, BG e ajustes), para utilização nas reuniões dos Conselhos Regionais do Sesc RN e Senac RN.

RECORRENTE: MANUE PRODUÇÕES CINEMATOFRAFICAS LTDA - ME

RECORRIDA: TELEVISÃO RIO GRANDE DO NORTE EIRELI

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. De acordo com o item 10.1 do Edital que originou o Pregão em epígrafe: *“Da decisão que declarar o licitante vencedor caberá recurso fundamentado, escrito, no prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis, contados da data de disponibilização da decisão no site do Senac ou da intimação feita na própria sessão pública, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, ficando as demais participantes intimadas desde logo para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.*

2. O recurso foi apresentado na data de 20/01/2022, estando, portanto, tempestivo.

INTRODUÇÃO

3. Sobre as alegações da Recorrente, a Comissão de Licitação pede vênias para, nas linhas seguintes, esclarecer sobre a natureza jurídica da Entidade e a gênese de suas contratações.

4. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, *“os Serviços Sociais Autônomos: “(...) São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (...) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. (...) Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários.”*

5. Também, é importante assinalar que o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio das Decisões nº 907/1997 e nº 461/1998, consolidou a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da Lei nº 8.666/1993 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente aprovados e publicados. Com essa decisão, os Conselhos Nacionais do Sesc e

Senac editaram as Resoluções nº 1252/2012 e nº 958/2012, respectivamente, destinadas a disciplinar as contratações de obras, serviços, compras e alienações no âmbito das Entidades.

6. A licitação, neste contexto, destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para as Instituições quando da contratação de serviços ou da adjudicação de bens. Para esse mister, o processo licitatório será processado e julgado em estrita conformidade com os ditames das Resoluções supracitadas, e segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

7. O Edital, consoante mandamento legal consagrado na jurisprudência e na praxis normativa, é a própria lei interna do certame licitatório, obrigando-se a conter, em seu corpo, as cláusulas e as condições que assegurarão a eficácia de todos os princípios regentes da matéria a que se propõe.

8. O comando normativo do Instrumento Convocatório é incontestado. A sua aplicação, todavia, está circunscrita à exegese das Instituições através da Comissão de Licitação. No contexto do certame licitatório, é certo que o Edital faz lei entre as partes, sendo aplicado, contudo, em conformidade com a norma que o criou e em consonância, de forma subsidiária, com a legislação aplicável à espécie.

DO RELATÓRIO

9. Trata o presente documento de análise de Recurso interposto pela licitante MANUE PRODUÇÕES CINEMATOFRAFICAS LTDA - ME, no âmbito Pregão Presencial 039/2021, conforme as razões demonstradas nas linhas a seguir:

10. Em 18 de janeiro do ano corrente, a Pregoeira e Equipe de Apoio se reuniram para dar abertura ao Pregão Presencial Compartilhado nº 039/2021, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de produção audiovisual (vídeo institucional com gravação de locução e edição de imagens, incluindo a produção de cartelas, BG e ajustes), para utilização nas reuniões do Conselho Regional do Sesc RN e Senac RN.

11. Decorrida a fase de lances/negociação, sagrou-se melhor classificada a empresa MANUE PRODUÇÕES CINEMATOFRAFICAS LTDA - ME, ao valor total final de 35.800,00 (trinta e cinco mil e oitocentos reais).

12. Dando prosseguimento, a Comissão analisou os documentos de habilitação da licitante, constatando a ausência da certidão de regularidade junto ao FGTS, certidão negativa de débitos para com a Fazenda Federal, além do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, contrariando as exigências dos itens 7.1.2.2, 7.1.2.3 e 7.1.3.2 do Edital, respectivamente. Dessa forma, declarou-a inabilitada.

13. Em decorrência da situação acima, em 19 de janeiro de 2022 foi retomada a sessão para abertura dos documentos de habilitação da empresa classificada em subsequência, qual seja: TELEVISÃO RIO GRANDE DO NORTE EIRELI, tendo a Comissão constatado o atendimento de todas as condições de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, econômico-financeira e técnica, declarando-a habilitada e, conseqüentemente, vencedora do certame.

14. Irresignada, a empresa MANUE PRODUÇÕES CINEMATOFRAFICAS LTDA – ME apresentou Recurso dentro do prazo.
15. É o breve relatório.

DAS RAZÕES DE RECURSO

16. Alega a Recorrente, em síntese, que foi prejudicada, equivocadamente, por lhe ter sido atribuída exigência da qual é isenta por lei no que se refere à apresentação de balanço patrimonial. Aduz em sua defesa que, por se tratar de empresa optante do Simples Nacional, faz jus ao benefício instituído pela Lei Complementar 123/2006, que lhe faculta a opção de adotar sistema de contabilidade simplificada para o controle de suas operações.
17. Aduz ainda que a exigência de balanço patrimonial dificulta a participação de Empresas de Pequeno Porte e Microempresas, considerando os custos para realização do instrumento.
18. Solicita, por fim, a reconsideração da decisão da Comissão.

DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

19. A empresa TELEVISÃO RIO GRANDE DO NORTE EIRELI não apresentou contrarrazões ao recurso interposto.

ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO E CONCLUSÃO

20. Em cumprimento a sua função de receber, examinar e julgar os documentos e procedimentos relativos ao certame, a Comissão de Licitação assevera, de início, que as disposições do Edital estão em consonância com as normas internas de contratação do Sesc e Senac, e, sobretudo, com as orientações dos órgãos de controle e fiscalização.
21. Nessa perspectiva, para responder à irrisignação da Recorrente, é necessário tecer algumas considerações, a saber:
22. Quando da realização de procedimentos públicos para contratação de serviços, a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, sua qualificação para o exercício da atividade para a qual oferta proposta. Assim, as exigências contidas no Edital devem transmitir à Comissão de Licitação elementos suficientes para o julgamento objetivo da matéria, considerando que o licitador busca, observando-se os princípios insculpidos nos normativos já mencionados, a proposta mais vantajosa. Nessa linha, ensina Marçal Justen Filho¹:

Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. **A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade**

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 542-543.

adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma **contratação adequada e satisfatória.** (grifos acrescidos).

23. No presente caso, o cerne da questão transita em torno da exigência do balanço patrimonial, constante no Instrumento Convocatório, vez que a Lei Complementar nº 123/2006 faculta às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte a possibilidade de adotarem sistema de contabilidade simplificada para o controle de suas operações.

24. Neste contexto, cumpre registrar, de início, que o Edital é o instrumento que norteia as licitações, o elemento fundamental e regulatório de todo procedimento público. Nele estão contidas as condições da contratação, para as quais as empresas interessadas se obrigam ao cumprimento, desde que se dispõem a atender aos requisitos exigidos.

25. A administração, em sua esfera discricionária, respeitados os princípios norteadores, tem o poder-dever de definir os critérios que considera relevantes para uma contratação sólida, notadamente quando o objeto pretendido é de natureza contínua, como é o caso que ora se apresenta.

26. É indubitável a permissibilidade da Lei Complementar 123/2006, já referida. Nada obstante, conforme já dito, cabe à Administração estabelecer os critérios que entende relevantes à seleção de seus fornecedores. A apresentação de balanço patrimonial é um deles, o qual está, inclusive, previsto no rol de exigências insculpidas no Art. 12, III, "a", do Regulamento de Licitações de Contratos – RLC do Sesc e Senac, que norteia as contratações no âmbito das instituições.

27. Corroborando este entendimento, destaca-se o Acórdão 8330/2017 – Segunda Câmara, TCU, nos seguintes termos:

Acolho as ponderações da Secex/SP, no sentido de que não se justifica a aplicação, à espécie, das regras de simplificação e favorecimento aplicadas às microempresas e empresas de pequeno porte da Lei Complementar 123/2006, porquanto as prerrogativas de tratamento favorecido para comprovação de regularidade fiscal por parte dessas empresas não se estendem à qualificação econômico-financeira, muito menos no sentido de isentá-las dessa exigência.

28. Em caso de eventuais discordâncias, poderia a Recorrente, em momento oportuno, ter apresentado pedido de esclarecimento à Comissão de Licitação, conforme permissibilidade do Edital do certame. Ao deixar de fazê-lo, precluiu do direito, concordando tacitamente com todas as condições ali estabelecidas.

29. Outro ponto que urge observância diz respeito ao prazo de 5 (cinco) dias para comprovação da regularidade fiscal e trabalhista pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que não o fizerem no ato do certame.

30. Conforme disposto no item 7.5 do Edital, para fazer jus a tal benefício, as EPPs e MEs precisam apresentar toda documentação exigida, mesmo que haja restrição. No caso presente, a Recorrente, de igual modo, não fez constar no envelope de habilitação as certidões de regularidade junto ao FGTS e à Fazenda Federal.

31. Assim sendo, ainda que fosse flexibilizada a exigência comprobatória da qualificação econômico-financeira, estaria demonstrada a inabilitação da Recorrente frente à ausência dos documentos de regularidade fiscal.

32. Feitas estas considerações, a Comissão de Licitação reitera que agiu em observância aos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório ao declarar vencedora a empresa TELEVISÃO RIO GRANDE DO NORTE EIRELI, suscitando que seja mantida sua decisão.

33. Em face do exposto, a Comissão de Licitação submete o presente RECURSO à Autoridade Superior, competente para julgamentos nesta esfera, para que ratifique ou retifique o posicionamento adotado, solicitando, ainda, que:

a) Receba o recurso apresentado pela licitante TELEVISÃO RIO GRANDE DO NORTE EIRELI, em razão do cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade exigidos; e,

b) No MÉRITO, não acolha o seu pedido, **negando-lhe provimento**, mantendo a decisão inicialmente proferida, que declarou vencedora a empresa TELEVISÃO RIO GRANDE DO NORTE EIRELI.

Na oportunidade, encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica do Senac-AR/RN, para que se pronuncie acerca da matéria.

Natal, RN, 31 de janeiro de 2022.



Izabella de Carvalho Marinho

Pregoeira
Senac-AR/RN